

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09749-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO**

Gestor: **Isaac Cavalcante de Carvalho**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Juazeiro**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Isaac Cavalcante de Carvalho**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **09749/13**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, cumprindo o prazo estabelecido pelo artigo 8º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Não há nos autos qualquer indicativo de que essa prestação de contas tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia, constando às fls. 02 o Ofício nº 129/2013 informando sobre o encaminhamento da **cópia do Relatório das Atividades do Poder Executivo**, com comprovação de recebimento pela Mesa Diretora datada de 25 de março de 2013, não fazendo no entanto qualquer referência à apresentação das contas anuais, mesmo documento apresentado pelo Gestor junto à sua defesa.

Consta às fls. 04/05 da pasta da prestação de contas da Câmara Municipal o Edital s/n, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, sem comprovação da publicação do referido Ato, em descumprimento ao disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não **atendendo** o que determinam os parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB, 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Tal fato constitui-se em ilegalidade de natureza grave, configurando falta de transparência da Administração, que priva o cidadão de exercitar o seu direito à fiscalização dos atos de gestão, de modo que o não cumprimento dessas normas repercute negativamente sobre o mérito das contas da entidade, além de autorizar a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aplicação das sanções legais previstas em quem deu causa ou concorreu para a prática desse ato, motivo porque determina-se à CCE a lavratura de Termo de Ocorrência contra o atual Presidente da Câmara e o Gestor destas contas, para apuração e fixação de responsabilidades.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 397 a 681, expedido com base nas análises mensais, elaboradas pela Inspeção Regional e submetida à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 727 a 768.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 222/13, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12 e 13/10/13, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 16757/13, anexado às fls. 786 a 807.

Houve manifestação do Ministério Público Especial de Contas às fls. 810/829, subscrito pela Dr<sup>a</sup>. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, que destacou as falhas mais relevantes extraídas da análise destas contas: falta de comprovação de pagamento ao INSS – apropriação indébita; descumprimento do artigo 42 da LRF; Dívida Consolidada Líquida; descumprimento do limite da despesa com pessoal; cobrança da Dívida Ativa Tributária; irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual, a exemplo de processos de licitação não encaminhados ao TCM e divergências de dados no SIGA; e deficiente Relatório de Controle Interno.

Ao final, a Procuradora de Contas sugere a emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa compatível com a gravidade das infrações praticadas.

### **Dos Exercícios Anteriores**

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, também de responsabilidade deste Gestor, foram rejeitadas mediante Pareceres Prévios nº 203/11, 1041/11 e s/n, com aplicação de multas de **R\$ 7.000,00**, **R\$ 10.000,00** e **R\$ 25.000,00**.

Quanto ao exercício de 2010, foi imputado também o ressarcimento de **R\$ 20.896,28**, pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

### **Plano Plurianual - PPA**

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 2.078, 11 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

A Lei nº 2.200, 27 de junho de 2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2012.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os passivos contingentes e outros

riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Consta nos autos a comprovação da publicação do PPA e da LDO, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária nº 2.256/2011, de 29 de dezembro de 2011, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 450.000.000,00**, sendo **R\$ 303.108.042,00** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 146.891.958,00** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

### **Programação Financeira**

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período, devidamente aprovada pelo Decreto nº 004, de 03 de janeiro de 2012.

O artigo 7º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de Superávit Financeiro até o limite de 50% (cinquenta por cento), do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 50% (cinquenta por cento), do mesmo conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e 4º da Lei 4320/64;
- c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.320/64, no limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas;

O decreto nº 05/2012 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, para o exercício de 2012.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **Créditos Adicionais Suplementares**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares de **R\$ 106.021.391,30**, com recursos provenientes de anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

### **Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD**

O quadro de detalhamento de despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, pois não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, uma vez que tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

O Quadro de Detalhamento de despesa foi alterado no decurso do exercício financeiro por meio de decretos, no total de **R\$ 53.718.151,30**, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa, respeitando os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

## **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM baixou a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem a esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 21ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 397 a 681, são:

- não apresentação à 21ª IRCE de dois processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 009/2011 CP – contratação de empresa especializada para disponibilização de solução integrada de gestão tecnológica voltada à Secretaria da Fazenda e Finanças (R\$ 1.500.000,00), 060/2012 PP – serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede elétrica (R\$ 90.071,58), totalizando **R\$ 1.590.071,58**.

O Gestor apresentou cópia chancelada pela IRCE dos processos acima, sanando a irregularidade apontada.

Quanto aos demais registros abaixo, o Gestor não se pronunciou:

- irregularidades apresentadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de ausência de publicação da convocação dos interessados em jornal de grande circulação; contrato sem data;
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes às licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista;
- ausência de desconto do IRRF e ISS em fevereiro e abril.



## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI n° 4.320/64**

Os Demonstrativos Mensais foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. JEOVAH MARTINS DE SOUZA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob o n° BA – 12.446, enquanto as demais peças foram inscritas pelo Contador, Sr. HORMÍNIO RIBEIRO NETO, inscrito no CRC sob o n° BA – 28.951/O, sendo apensada às fls. 100 dos autos cópia da Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em nome deste último, cumprindo o disposto na Resolução n° 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Análise dos Balancetes Mensais**

Inicialmente cabe registrar que foi consignada no Pronunciamento Técnico a seguinte observação:

*“Preliminarmente, informa-se que, quando do encaminhamento para colocação em disponibilidade pública, os Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei Federal n° 4.320/64 não compuseram a Prestação de Contas do Município de Juazeiro, em descumprimento ao que determina o artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia.*

*'Art. 63. O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo'.*

*Em função disso, este pronunciamento será feito com base na documentação encaminhada mediante processo n° 04.099-13, anexada entre as fls. 99 e 203, na forma determinada pelo artigo 7º, § 1º da Resolução TCM n° 1.060/05.*

Os saldos das rubricas do Balanço Patrimonial do exercício anterior apresentaram inconsistências ao serem transportados para o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR referente ao mês de janeiro/12.

Da mesma forma, foram transportados com divergência os saldos das contas patrimoniais do DCR de dezembro/12 para o Balanço Patrimonial do exercício. Acrescente-se ainda que as receitas e as despesas extraorçamentárias contabilizadas no balancete de

despesa de dezembro também apresentaram divergências com os valores escriturados no Balanço Financeiro.

Estas divergências impactam a variação patrimonial do Município, e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

Na defesa o Gestor apresentou novas peças contábeis, com as correções respectivas, que não foram acatadas por esta Relatoria, tendo em vista **que os demonstrativos contábeis após disponibilidade pública não podem ser alterados**. Os eventuais ajustes, caso necessários, devem ser feitos nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas.

Adverte-se a Administração para que mantenha sempre atualizados os demonstrativos mensais, em obediência ao princípio contábil da oportunidade, possibilitando assim um monitoramento pela IRCE da real situação patrimonial da entidade.

### **Confronto com as Contas da Câmara e Descentralizadas**

Conforme Pronunciamento Técnico o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De igual forma, foram apresentados os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 de forma consolidada com as Prestações de Contas das entidades descentralizadas, em cumprimento ao art. 50, III, da LRF.

### **Consolidação das Contas - Câmara e Descentralizadas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50 inciso III da LRF.



Conforme Pronunciamento Técnico, a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências no total das despesas empenhadas.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas corretamente para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

### Balanco Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	450.000.000,00	Fixada	450.000.000,00
Realizada	352.572.512,33	Realizada	338.051.531,91

### Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 352.572.512,33**, inferior em **21,65%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 359.150.551,19**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de alienação de bens e transferências de capital, foram de **R\$ 9.654.166,98**.

Na defesa o Gestor alegou que a queda de arrecadação ocorreu devido à redução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, mas não apresentou qualquer documento comprobatório. Além do mais, o Município foi ineficaz na cobrança de sua dívida ativa, como também negligenciou o reconhecimento de receitas, o que poderia ter atenuado os efeitos dessa baixa arrecadação.

Vale ressaltar que as previsões das receitas correntes e de capital apresentaram expressivas discrepâncias em relação às suas respectivas arrecadações, tanto para mais, quanto para menos,

cabendo à Administração Pública Municipal adotar medidas para que estas previsões sejam criteriosamente planejadas com base em estudos do perfil de cada receita, para assim ser possível fazer uma estimativa o mais próxima possível da realidade, conforme determina o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

### Despesa Realizada

De igual forma, as despesas também foram executadas muito aquém da sua fixação no orçamento, tendo uma economia orçamentária de **R\$ 111.948.468,09**, vez que foram gastos **R\$ 338.051.531,91**, ante uma fixação de **R\$ 450.000.000,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **75,12%** do valor autorizado, resultando no **superávit de execução orçamentária de R\$ 14.520.980,42**.

### Resultado da Execução Orçamentária

A Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados, tendo a execução orçamentária do exercício, nestes critérios, no que concerne aos desvios negativos de **21,65%** e **24,88%** das receitas e despesas, respectivamente, um conceito “**altamente deficiente**” (diferença > 15%).

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Em relação ao exercício de 2011, verifica-se que a receita cresceu **12,55%** e a despesa **11,80%**. Aumentou o superávit de execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária, passando de **R\$ 10.887.196,06** em 2011 para **R\$ 14.520.980,42** em 2012, conforme tabela abaixo:

Descrição	2011 (R\$)	2012 (R\$)	%
Receita	313.248.523,40	352.572.512,33	12,55
Despesa	302.361.327,24	338.051.531,91	11,80
<b>Resultado</b>	<b>10.887.196,06</b>	<b>14.520.980,42</b>	

## Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPEZA (R\$)	
Orçamentária	352.572.512,33	Orçamentária	338.051.531,91
Extra orçamentária	76.720.127,20	Extra orçamentária	74.171.623,78
Saldo exerc. Anterior	36.510.946,12	Saldo exerc. Seguinte	53.580.429,96
<b>Total</b>	<b>465.803.585,65</b>	<b>Total</b>	<b>465.803.585,65</b>

Do total de **R\$ 465.803.585,65** de ingressos, **R\$ 352.572.512,33** são orçamentários, **R\$ 76.720.127,20** de origem extra orçamentária e **R\$ 36.510.946,12** oriundos do exercício anterior.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extra Orçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

À luz do princípio da prudência, alertamos para a escrituração do saldo para o exercício seguinte de **R\$ 53.580.429,96**, pois foram incluídas as contas do ativo realizável (R\$ 5.196.136,68), do transitório (R\$ 2.161.356,60) e compensação (R\$ 420.364,91), que conforme o balanço patrimonial não são disponibilidades financeiras imediatas, e sim futuras.

De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, a escrituração no balanço financeiro nesse contexto são para os saldos em **espécie** que são transferidos para o exercício seguinte, devendo a administração municipal adotar providências, objetivando a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correção de tal fato, cujo reflexo deverá ficar evidenciado no balanço financeiro do exercício subsequente.

A título ilustrativo, as Normas e Procedimentos de Contabilidade, especificamente a NPC – 1, em seu item 12, alínea “a”, define as disponibilidades como:

As disponibilidades compreendem apenas o numerário em mãos, em trânsito e **os depósitos em conta corrente que possam ser livremente utilizados**. Os numerários cuja utilização regular seja obstada por restrições de qualquer natureza devem ser excluídos deste item.

### Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	45.521.115,29	Financeiro	32.086.114,06
	Realizável	5.196.136,68		
Permanente		30.258.762,49	Permanente	518.957.195,75
			Ativo Real Liq.	36.388.162,29
<b>Ativo Comp.</b>		<b>420.364,91</b>	<b>Pas. Comp.</b>	<b>420.364,91</b>
<b>Ativo Transitório</b>		<b>2.161.356,60</b>	<b>Pas. Transitório</b>	<b>4.354,09</b>
<b>Total Ativo</b>		<b>83.557.735,97</b>	<b>Total Passivo</b>	<b>587.856.191,10</b>

O *Balanço Patrimonial* apresentou um resultado de *Ativo Real Líquido* de **R\$ 36.388.162,29**, em face do *Passivo Real Descoberto* do exercício de 2011, de **R\$ 29.519.622,05**, subtraído do *superávit patrimonial* do exercício sob exame, de **R\$ 65.907.784,34**.

### Ativo

#### Disponibilidade de recursos

#### CAIXA

Não há registro de saldo em caixa no Balanço Patrimonial de 2012,

informação compatível com o quanto disposto no Termo de Conferência de Caixa (fls. 62), subscrito pelos membros designados pela Portaria nº 009, de 10 de dezembro de 2012 (fls. 63), em cumprimento à determinação imposta pela Resolução TCM nº 1.060/05.

## **BANCOS**

Salienta-se preliminarmente que as disponibilidades não foram apresentadas na forma determinada pelo artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não sendo identificadas de forma individualizada os recursos vinculados a órgão, fundo ou de caráter obrigatório.

Verifica-se também que alguns dos extratos bancários de dezembro de 2012, embora acompanhados de suas respectivas conciliações, foram apresentados repetidos, desorganizados, em fotocópia sem autenticação e agrupados por Entidades Bancárias (Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Os volumes nº 06/38, nº 01/38, nº 11/38 e nº 35/38 discriminam os extratos de janeiro de 2013, também em cópia sem autenticação, em descumprimento à determinação da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2012, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram **R\$ 45.802.571,77**, mas conforme extratos e conciliações constantes dos autos apurou-se disponibilidade de apenas **R\$ 14.806.832,96**, salientando-se que tal valor será considerado quando do cálculo para verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Na defesa, o Gestor alegou que o valor real da disponibilidade de caixa é de **R\$ 45.521.115,92**, tendo ele apresentado inúmeros extratos bancários anexados em diversas pastas A-Z, bem como processos administrativos que lastrearam o cancelamento dos restos a pagar de **R\$ 4.332.830,28**.

Diante do exposto, fica comprovada a disponibilidade de **R\$ 45.521.115,92**, sanando as falhas anteriormente apontadas.

### Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 5.196.136,68**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal.

O Gestor informou na defesa já foram adotadas medidas administrativas junto à Procuradoria Municipal, objetivando o estudo sobre a viabilidade jurídica de sua regularização e que também estaria constituindo comissão para apuração da legalidade da cobrança, considerando o decurso de prazo e a legitimidade dos registros contábeis, mas não apresentou nenhum documento comprobatório, ficando ele advertido de sorte a evitar que a pendência perdue nas contas subsequentes.

### Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

### Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	32.086.114,06
Passivo Permanente	518.957.195,75
<b>Total do Passivo Real</b>	<b>551.043.309,81</b>

### Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 769.657,13** (“INSS Prefeitura” - R\$ 45.661,10, “INSS SEDUC” – R\$ 461.717,99, “INSS Saúde” - R\$ 135.197,82 e “INSS Sedis” - R\$ 127.080,22), oriundas de retenções de servidores.



Na defesa o Gestor alegou que esses valores referem-se aos descontos da folha de pagamento de dezembro e 13º, que conforme prazo legal estipulado pela Receita Federal é dia 20 do mês subsequente, que já se encontra regularizado, mas não apresentou qualquer documento comprobatório.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Além disso, evidenciam-se no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de **R\$ 192.146,73** e **R\$ 481.591,66**, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

Informou o Gestor na defesa que os valores são relativos a retenções das unidades orçamentárias que tem contabilidade descentralizada mas que já está adotando providências para que os valores sejam recolhidos.

É salutar mencionar que o repasse tempestivo para o Município de suas receitas tem impacto direto no valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em face do aumento nas receitas tributárias, beneficiando assim a população.

Deve o Gestor regularizar essas pendências de forma a evitar a reiterada reincidência das irregularidades verificadas.

### **Passivo Permanente**

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 518.957.195,75** correspondem às dívidas com o INSS, STN BB Saneamento, SAAE, Câmara, Provisões Previdenciárias, Precatórios, PASEP e PMJ Secretaria de Saúde IPJ. Em relação ao exercício de 2011 houve um crescimento de **149,13%** em 2012.

Foram apresentados na defesa os documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna do Município, em cumprimento ao quanto disposto no item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Dívida Ativa Tributária**

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 1.413.811,78**, que representa **2,41%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2011, que foi de **R\$ 58.782.662,03**. Houve inscrição de **R\$ 9.804.205,45**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 67.173.055,70**.

### **Dívida Ativa Não Tributária**

Quanto a Dívida Ativa não Tributária, houve cobrança de **R\$ 1.451.953,32**, que representa **40,94%** do saldo do exercício de 2011, que foi de **R\$ 3.546.561,47**. Houve inscrição de **R\$ 10.218.925,77**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 12.313.533,92**.

O Gestor alegou que foram feitas as cobranças amigáveis e que em razão do baixo poder aquisitivo dos contribuintes inscritos e pelos valores individuais serem de pequeno porte, não vale a pena mover ação judicial, pois o custo-benefício não compensaria.

A tímida ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se reincidência em relação a 2011.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Reitera-se também o alerta contido no exercício anterior e não observado pelo Gestor, que o Manual da dívida ativa, instituído pela Portaria nº 467 da Secretaria do Tesouro Nacional, indica que os créditos inscritos em dívida ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. Contudo não foi identificado qualquer lançamento contábil na Demonstração das Variações Patrimoniais que demonstre que esse procedimento está sendo adotado pela Administração Pública Municipal.

Determina-se ao Gestor que faça a correção ou atualização do saldo da Dívida Ativa na *Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária*, conforme disposto na Portaria STN nº 564, de 27/12/2004.

### **Dívida Consolidada Líquida**

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 529.275.976,99**, representando **156,84%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 337.444.602,71**, situando-se assim fora do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida para endividamento, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Quanto à questão, o Parecer do Ministério Público teceu as seguintes observações:

*“Cumpre ressaltar que, ainda que tivesse sido considerado para o cálculo da dívida consolidada líquida o valor de disponibilidade de caixa apontado pelo próprio gestor (R\$ 45.802.571,77), persistiria o descumprimento do limite fixado pelo Senado Federal, devendo o gestor reconduzir a dívida ao montante adequado, ficando impossibilitado, nos termos do art. 31, § 1º, I e II, da LRF, enquanto perdurar o excesso, de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.*”

*Cumpra ressaltar que o gestor é reincidente no descumprimento dessa infração, sendo apontado por esta Corte de Contas, no Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2011, de igual modo, o descumprimento do limite da dívida consolidada, que, à época, alcançou 169,15% da Receita Corrente Líquida.*

**Nota-se, pois, que o gestor não adotou qualquer medida para reconduzir a sua dívida consolidada líquida ao limite admitido pelo Senado Federal, configurando uma infração de natureza gravíssima, capaz, por si só, de provocar a rejeição das suas contas.”**

### **Precatórios Judiciais**

Em que pese tenham sido registradas inscrições e baixas de **R\$ 1.436.587,23** em débitos com precatórios, foi apresentada na defesa a Certidão Negativa de Débito, comprovando que o Município nada deve.

### **ATIVO/PASSIVO COMPENSADO**

As contas de compensação são aquelas que representam bens, valores, obrigações ou situações que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio do município. O Balanço Patrimonial de 2012 reincidentemente registra a pendência de **R\$ 420.364,91**.

Em sua defesa o Gestor informou que já teria solicitado à Procuradoria do Município a adoção de medidas para regularização daquele montante, sem anexar aos autos qualquer documento comprobatório.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para que estas não venham a futuramente afetar o patrimônio do município.

### **Restos a Pagar**

Segundo pronunciamento Técnico, conforme análise do Balanço Patrimonial a Entidade não teria recursos suficientes para quitar os Restos a Pagar inscritos em 2012, de **R\$ 25.279.087,17**, em descumprimento do artigo 42 da LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	14.806.832,96*
(+) Haveres Financeiros	153.472,97
(=) Disponibilidade Financeira	14.960.305,93
(-) Consignações e Retenções	4.156.411,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	6.807.026,89
(=) Disponibilidade de Caixa	3.996.867,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	25.279.087,17
(-) Despesas de exercícios anteriores	4.461.477,45
(-) Restos a Pagar Cancelados Injustificadamente	4.332.830,28**
(=) Saldo	(30.076.527,85)

\* de acordo com os extratos encaminhados.

\*\* considerados nesta análise em função de não terem sido apresentados os respectivos processos de suporte

Vale ressaltar que de acordo com o Balanço Patrimonial de 2012, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram **R\$ 45.802.571,77**, mas conforme extratos e conciliações constantes dos autos, apurou-se uma disponibilidade de apenas **R\$ 14.806.832,96**, salientando-se que esse valor foi considerado para o cálculo do artigo 42 da LRF.

Também não foram apresentados os processos administrativos que lastrearam os cancelamentos de Restos a Pagar de **R\$ 4.332.830,28**, razão porque foi incluído no cálculo do artigo 42 da LRF.

Na defesa, o Gestor alegou que o valor real da disponibilidade de caixa é de **R\$ 45.521.115,92**, tendo ele acostando aos autos inúmeros extratos bancários anexados em diversas pastas A-Z, bem como apresentou processos administrativos que lastrearam o cancelamento dos Restos a Pagar de **R\$ 4.332.830,28**.

Desta forma, após análise da documentação apresentada, conclui-se que houve cumprimento ao art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	45.521.115,92
(+) Haveres Financeiros	153.472,97
(=) Disponibilidade Financeira	45.674.588,89

(-) Consignações e Retenções	4.156.411,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	6.807.026,89
(=) Disponibilidade de Caixa	34.711.150,01
(-) Restos a Pagar do Exercício	25.279.087,17
(-) Despesas de exercícios anteriores	4.461.477,45
(=) Saldo	4.970.585,39

## Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 7.424.981,19**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

*“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”*

## Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 442.827.848,97** e Passivas de **R\$ 376.920.064,63**, causando um Resultado Patrimonial de **R\$ 65.907.784,34 – Superávit**.

Foram apresentados na defesa os processos administrativos que lastrearam o cancelamento dos restos a pagar de **R\$ 4.332.830,28**, em cumprimento ao item 36, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

É de se observar que o procedimento para cancelamento de dívidas passivas impõe a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que



não foi observado, não sendo suficiente a mera remessa do Decreto mencionado.

Adverte-se a Administração para que respeite todas as fases do ato administrativo, inclusive com as manifestações dos órgãos pertinentes, motivando e publicizando suas decisões, permitindo um maior controle e transparência sobre seus atos.

## **Inventário**

O Inventário Patrimonial que acompanha a Prestação de Contas e seu complemento apresentado na defesa demonstram a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos e estão acompanhados da Certidão atestando que todos os bens do município estão registrados no Livro de Tombo, cumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Educação - artigo 212 da Constituição Federal**

O Município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 97.763.978,02**, correspondentes a **26,77%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

### **Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **62,80%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 49.347.574,09**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 78.378.233,42**.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Educação, assinado apenas pelo seu Presidente, estando ausentes as assinaturas dos outros membros do órgão colegiado, não

atendendo desta maneira ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08**

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, não restando valores a serem aplicados pelo Município.

### **Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB**

Conforme registros constantes dos arquivos desta Corte de Contas, encontram-se pendentes de recolhimento as glosas a seguir discriminadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07482-08	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	FUNDEB	R\$ 309.806,58	
05640-06	MISAEAL AGUIAR SILVA JUNIOR	FUNDEF	R\$ 231.529,89	tr parcial(104.529,00) p/fundeb deve retornar p/ fundef P.prev.857/07. resta ainda R\$127.000,89
08351-09	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	FUNDEB	R\$ 4.285.336,53	
07984-12	Isaac Cavalcante de Carvalho	FUNDEB	R\$ 140.526,46	transf. r\$46.842,15 em 19/10/12 ref. 1/3. docs à irce em 18/06/13

Foram apresentados na defesa os comprovantes de recolhimento de **R\$ 140.526,46** à conta do FUNDEB, que deverão ser encaminhados para a CCE, para os registros devidos (documento 16, da pasta tipo “a-z” 01/12).

Quanto aos demais valores, o Gestor alegou que estaria tomando as devidas providências para regularizar as devoluções.

Determina-se a restituição de **R\$ 127.000,89** à conta do FUNDEF e de **R\$ 4.595.143,11** à conta do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado do presente decisório.

Fica o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 24.909.815,59**, correspondentes a **18,16%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo o Gestor apresentado na defesa Atas das reuniões do Conselho, que no entanto não substituem o Parecer exigido pela Resolução.

## **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 9.990.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 7.952.092,68**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 2007/08, de 23 de dezembro de 2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 15.600,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 11.700,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 6.370,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular e dos documentos apresentados na defesa, que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

## **CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados

quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Pessoal**

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada neste exercício, de **R\$ 186.300.503,18** correspondeu a **55,21%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 337.444.602,71** ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme tabela abaixo:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 337.444.602,71
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 182.220.085,46
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 173.109.081,19
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 163.998.076,91
Despesa realizada com pessoal	<b>R\$ 186.300.503,18</b>
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>55,21%</b>

Com efeito, deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº

101/00 – LRF aplicando **56,00%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em de dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou **R\$ 180.986.223,09**, correspondendo a **57,82%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 313.016.628,78**, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 55,33%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou **R\$ 186.300.503,18** conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a **55,21%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 337.444.602,71, constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

O Gestor não se pronunciou quanto às irregularidades descritas acima.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor, e que em caso de reincidência poderá comprometer o mérito das contas anuais.

## **CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõem:

*“Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”*

Segundo o Pronunciamento Técnico, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de **R\$ 177.785.320,75**, correspondentes a **56,57%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 314.295.623,17**.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura foi de **R\$ 186.300.503,18**, correspondentes a **55,21%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 337.444.602,71**, constatando-se acréscimo de **1,48%**, configurando-se infringência aos dispositivos acima transcritos.

## **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**

### **Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05**

Aponta o Pronunciamento Técnico que **foram encaminhados** os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

### **Audiências Públicas**

Às fls. 65 a 71 foram anexadas as cópias das atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Da leitura dessas atas conclui-se que todas contêm apenas a assinatura do Presidente da Câmara e que aquelas relativas ao 1º e ao 2º quadrimestres foram realizadas fora dos prazos regimentais, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se ao Gestor o fiel cumprimento da legislação pertinente.

## **DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05**

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 992.406,25** e **R\$ 225.377,64**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

### **Repasse de Recursos a Entidades Cíveis - Resolução TCM nº 1.121/05**

Quanto a essa questão, o pronunciamento Técnico registrou que *“foi desentranhada dos autos, para tramitação em separado, a pasta AZ nº 32/38, a qual continha Prestações de Contas de repasses de recursos para Entidades Cíveis sem fins lucrativos.*

*Em função disso, constatou-se que não existem pendências de encaminhamentos de Prestações de Contas de repasses a título de subvenção social ou auxílio a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.”*

## **RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05**

### **Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados apresentado na defesa não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, descumprindo o item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Relatório de Projetos e Atividades**

Não foi apresentado o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32,

do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo cinco multas e quatro ressarcimentos do Gestor destas contas, ressalvando que três multas venceram apenas em 2013:

### MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
80202-11	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito	18/11/2011	15.000,00	N	N
80203-11	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	PREFEITO	15/09/2012	12.000,00	N	N
07984-12	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito	18/05/2013	25.000,00	N	N
78234-12	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	PREFEITO	14/07/2013	6.000,00	N	N
02352-13	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	PREFEITO	06/10/2013	1.200,00	N	N
03481-07	MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR	Prefeito Municipal	10/12/2008	300,00	N	N
80385-08	FLORÊNCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	Presidente da Câmara	31/08/2008	500,00	S	N
80613-08	FLORÊNCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE	20/10/2008	500,00	S	N
03345-08	ALBERTO MARTINS PIRES MATOS	Gestor	09/10/2008	2.000,00	N	N
07460-08	FLORENCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	Presidente da Câmara	28/12/2008	1.000,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

81038-08	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	EX-PREFEITO	03/05/2009	2.000,00	S	N
08201-07	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	Ex-Prefeito	13/07/2009	20.000,00	N	N
07482-08	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	Prefeito	21/09/2009	4.000,00	N	N
04370-09	ALBERTO MARTINS PIRES MATOS	Presidente	01/03/2010	2.000,00	N	N
05334-10	MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIOR	ex-Prefeito	25/10/2010	700,00	S	N
05334-10	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	ex-Prefeito	25/10/2010	500,00	S	N
05442-10	MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIOR	ex-Prefeito	25/10/2010	500,00	S	N
05442-10	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	ex-Prefeito	25/10/2010	700,00	S	N
13384-10	MISAEAL AGUIAR DA SILVA JUNIOR	ex-Prefeito	28/06/2013	30.000,00	N	N
80858-07	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	ex-Prefeito	27/07/2011	30.000,00	N	N
17000-10	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	PREFEITO A E'POCA	30/11/2011	3.000,00	S	N
07943-11	CRISOSTOMO ANTONIO LIMA	Presidente da Câmara	29/01/2012	2.000,00	N	N
16662-11	MISAEAL AGUILAR SIVA JUNIOR	PREFEITO	04/10/2012	4.000,00	N	N
04397-12	Joaquim Ferreira de Medeiros Neto	Presidente	01/09/2012	1.000,00	N	N
16508-11	MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIO	PREFEITO	25/10/2012	500,00	N	N
07983-12	Nilson Alves Barbosa	Presidente da Camara	05/01/2013	4.000,00	N	N
79049-12	NILSON ALVES BARBOSA	Presidente da Câmara	01/07/2013	2.000,00	N	N
04104-13	Willames Barbosa Costa	Presidente	02/09/2013	1.000,00	N	N
04025-13	Joaquim Ferreira de Medeiros Neto	Presidente	16/09/2013	2.000,00	N	N
TOTAL				173.400,00		

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
81078-09	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	08/06/2010	3.500,00	N	N
80067-10	ISAAC CAVALVANTE DE CARVALHO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>		744,96	N	N
80406-11	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	<b>PREFEITO</b>	16/09/2011	157.634,56	N	N
07944-11	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	<b>PREFEITO</b>	29/07/2012	20.896,28	N	N
04839-97	SAMUEL AYRES NASCIMENTO FILHO	<b>VEREADOR</b>	10/11/1997	23.462,50	S	N
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	<b>VEREADOR</b>	10/11/1997	23.462,50	S	N
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	<b>VEREADOR</b>	10/11/1997	23.525,83	S	N

04839-97	SAMUEL AYRES NASCIMENTO FILHO	VEREADOR	10/11/1997	23.525,83	S	N
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	VEREADOR	10/11/1997	11.006,83	S	N
04839-97	SAMUEL AYRES NASCIMENTO FILHO	VEREADOR	10/11/1997	11.006,83	S	N
04733-98	JOROASTRO ESPINOLA RAMOS	PRESIDENTE	26/12/1998	18.100,00	N	N
12875-02	ANTONIO JOSE DA SILVA SALES	EX-PRESIDENTE	20/10/2003	68.470,73	S	N
04273-02	ANTONIO JOSÉ DA SILVA SALES	EX-PRESIDENTE	22/07/2003	216.000,00	S	N
42243-03	ANTONIO JOSÉ DA SILVA SALES.	EX-PRESIDENTE	03/05/2004	102.568,12	S	N
91320-03	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	PREFEITO	16/07/2004	17.622,92	S	N
91079-03	FLOR DE MARIA A.S.BANDEIRA	PRESIDENTE	07/08/2004	52.417,45	S	N
02032-06	JOSÉ CARLOS VIANA TANURI	PRESIDENTE	10/07/2006	3.241,56	S	N
10726-06	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	EX-PREFEITO	27/05/2007	1.000,00	S	N
10638-06	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	EX-PREFEITO	30/07/2007	300,00	N	N
03481-07	MISAEL AQUILAR SILVA JUNIOR	PREFEITO	03/06/2008	5.999,40	N	N
80613-08	FLORENCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE	20/10/2008	2.138,38	S	N
00330-07	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	29/12/2008	205.548,07	S	N
03456-07	JOSEPH WALLACE FRIA BANDEIRA	PREFEITO ÉPOCA	04/06/2009	248.867,75	S	N
08201-07	MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	20/06/2009	136.471,57	N	N
10639-06	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	PREFEITO ÉPOCA	29/09/2009	1.663,02	S	N
80568-09	FLORÊNCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	PRESIDENTE CM	09/11/2009	5.000,00	S	N
80553-09	CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA	PRESIDENTE	10/11/2009	12.384,00	S	N
00394-10	MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR	PREFEITO	10/05/2010	228,02	N	N
05334-10	MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR	EX-PREFEITO	25/10/2010	16.238,19	S	N
05442-10	MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR	PREFEITO, ÉPOCA	25/10/2010	1.829,81	S	N
05442-10	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	PREFEITO, ÉPOCA	25/10/2010	1.382,91	S	N
03484-11	MARCOS JOSÉ DIAS DE MORAES	GESTOR (01/01/10 A 06/05/10)	01/10/2011	1.395,00	N	N
03484-11	JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO	GESTOR (07/05/10 A 31/12/10)	01/10/2011	11.190,71	N	N
17000-10	MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR	EX-PREFEITO	13/11/2011	62.660,00	N	N
13384-10	MISAEL AGUILAR DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	26/06/2011	5.843.205,68	N	N
07943-11	CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA	PRESIDENTE DA CÂMARA	29/01/2012	2.626,16	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

16662-11	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	EX-PREFEITO MUNICIPAL	27/08/2012	80.451,60	N	N
07983-12	NILSON ALVES BARBOSA	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/01/2013	11.700,00	N	N
79049-12	NILSON ALVES BARBOSA	PRESIDENTE DA CÂMARA	01/07/2013	37.922,00	N	N
TOTAL				7.467.389,17		

Na defesa o Gestor apresentou as Guias de Arrecadação e os comprovantes de depósito relativos ao pagamento da multa de **R\$ 12.000,00** - Processo TCM nº 80203/11, bem como do ressarcimento de **R\$ 20.896,28** – Processo TCM nº 07944/11, que devem ser encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo para que realize os registros devidos (documento 22, da pasta tipo “a-z” - volume - 01/12).

Com relação às demais imputações de débito, na diligência final o Gestor argumentou que a Administração estaria adotando medidas para as devidas cobranças, sem comprovação.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

### Em Tramitação

Tramitam nesta Corte de Contas as denúncias TCM nº 06062/11 e 09727/12, bem como os Termos de Ocorrência nº 79041/12 e 79851/13 contra o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, Gestor destas

contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Juazeiro**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho**, pelos seguintes motivos:

- **reincidência** no descumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, tendo em vista que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 529.275.976,99**, representando **156,84%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 337.444.602,71**, situando-se assim, fora do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida
- **reincidência** do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de uma multa e três ressarcimentos a ele imputados, no total de **R\$ 176.879,52**;
- **reincidência** do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 127.000,89** à conta do **FUNDEF** e de **R\$ 4.595.143,11** à conta do **FUNDEB**, relativos aos exercícios de 2005, 2007 e 2008.
- **reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à omissão na cobrança de 29 multas de **R\$ 173.400,00** e 39 ressarcimentos de **R\$ 7.467.389,17** imputados a agentes políticos do Município.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- reincidência na falta de repasses das contribuições sociais mensais do INSS;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05, pela ausência de comprovação de que as contas em lide foram encaminhadas para o Poder Legislativo, com fins à disponibilidade pública;



- descumprimento dos arts. 31, § 3º, da Constituição Federal, 63 e 95, § 2º, da Constituição estadual e 54 da Lei Complementar 06/91, pela falta de comprovação da publicidade do Edital relativo à disponibilidade pública destas contas;
- descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, no primeiro quadrimestre de 2012;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, tendo gasto o equivalente a **55,21%** da RCL;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência nas divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1.277/08, em decorrência da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- reincidência no descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da realização após o prazo legal das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres;
- descumprimento do item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, pela não apresentação do Relatório de Projetos e Atividades;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente irregularidades apresentadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de ausência de publicação da convocação dos interessados em jornal de

grande circulação; contrato sem data; ausência de informação no SIGA dos dados referentes às licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Isaac Cavalcante de Carvalho**, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 56.160,00** (cinquenta e seis mil e cento e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2– Restituir **R\$ 127.000,89** à conta do FUNDEF e **R\$ 4.595.143,11** à conta do **FUNDEB**, relativos aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

- 3- Adotar medidas urgentes para reconduzir a Dívida Consolidada Líquida do Município aos limites estabelecidos no artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 31, § 2º, da LRF;
- 4- Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de **“INSS de R\$ 769.657,13 (‘INSS Prefeitura’ - R\$ 45.661,10, ‘INSS SEDUC’ – R\$ 461.717,99, ‘INSS Saúde’ - R\$ 135.197,82 e ‘INSS Sedis’ - R\$ 127.080,22)**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.
- 5- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

#### **Determinações à CCE:**

Lavar Termo de Ocorrência contra o atual Presidente da Câmara e o Gestor destas contas, para apuração e fixação de responsabilidades, pois não há nos autos qualquer indicativo de que essa prestação de contas tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia, bem como o Edital s/n demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública não tem comprovação da sua publicação, em descumprimento ao disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não **atendendo** o que determinam os parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB, 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

#### **Determinações à SGE:**

- Extrair o documento 16, da pasta tipo “a-z” 01/12, referente à restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 140.526,46**, e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encaminhar para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para fins de registro.

- Extrair o documento 22, da pasta tipo “a-z” - volume - 01/12, referente ao pagamento de multa de **R\$ 12.000,00** - Processo TCM nº 80203/11, bem como do ressarcimento de **R\$ 20.896,28** – Processo TCM nº 07944/11, e encaminhar para a 2ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 12 de dezembro de 2013.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.